



Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/02/06
Rubrica

COFINS.

DECADÊNCIA. 10 ANOS. É de 10 anos o prazo decadencial da COFINS, por regulamentação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pois a contribuição não é tributo, mas tem natureza tributária, conforme já decidiu o STF. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/02/06

VISTO

EXCLUSÕES. A Lei nº 9.718/98 traz expressamente as exclusões admitidas da base de cálculo do COFINS, a exclusão pretendida pela Recorrente não possui fundamento legal.

NORMAS PROCESSUAIS

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, a autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão somente a aplicá-la. Nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

PERÍCIA. PROVA DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO FEITA PELO RECORRENTE. Sendo prescindível a perícia para o feito não há razão para sua realização, *ex vi* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. O Recorrente deve apontar faticamente no caso concreto o dano que a falta de perícia acarreta, não podendo fundamentar seu pedido com alegações genéricas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

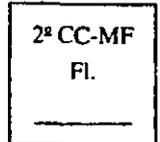
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 112 a 123, integrado pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 124 a 133, é exigida a importância de R\$ 1.399.392,79, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a fatos geradores contidos no período de 12/1992 a 06/1999, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição.

Através da impugnação de fls. 135 a 152 a interessada contestou a exigência alegando que: a compensação da Cofins com créditos do Finsocial já tinha decisão judicial favorável; que há erro na conversão de Ufir para Reais; que o valor das vendas a prazo não compõem o faturamento até o momento do recebimento dos recursos; o valor do ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins; que é possível o aproveitamento de crédito do IPI, relativo a produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, para compensação com débitos da Cofins; que é possível o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSSL, para compensação com débitos da Cofins; e, finalmente, solicitou a realização de perícia.

A DRJ em Florianópolis – SC, às fls.774/784, votou pela procedência do lançamento, com as seguintes alegações:

1. com relação às vendas a prazo, entendeu que a receita bruta a ser considerada na apuração da contribuição (Cofins) é aquela definida na legislação do imposto de renda e, como tal, inclui as receitas recebidas e as incorridas, por força do regime de competência;

2. para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, decidiu que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não integra a Receita Bruta, bem como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

3. entendeu que em sede de impugnação não se examina pedido de compensação não apreciado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte;

4. decidiu que o direito de compensação da base de cálculo negativa da CSSL apurada em determinado ano-calendário está restrito apenas à base de cálculo dessa mesma contribuição, apurada em períodos posteriores;

5. indeferiu o pleito de perícia; e

6. por fim, entendeu que no Processo Administrativo as provas devem ser carreadas aos autos conjuntamente com a peça de impugnação, vedada sua apresentação posterior, exceto nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, circunstância não verificada nos autos.

Insatisfeito, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 789/817 onde requer: seja reconhecida a decadência do direito do Fisco em lançar tributos referente ao período de dezembro de 1992 a novembro de 1994 e a anulação da notificação de dezembro de 1994 em virtude da existência de autorização judicial para tanto; anulação do auto de infração e da penalidade aplicada; e o recebimento do recurso ou que se abra prazo para a realização de perícia.

Arrolou bens às fls. 822/823.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/08/06
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

1. Constituição do crédito da Cofins

O prazo de decadência para a Receita Federal formalizar sua pretensão quanto ao recolhimento da Cofins é de 10 (dez) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

Já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes a Cofins é de 10 anos, seguindo a regulação do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Tal aplicação decorre da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que já assentou que a Cofins não é tributo, mas possui natureza tributária.

Veja-se a jurisprudência do Conselho:

Número do Recurso:	123296
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11041.000411/2001-24
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS E PIS
Recorrente:	COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SANTA MARIA/RS
Data da Sessão:	11/08/2004 14:00:00
Relator:	Valdemar Ludvig
Decisão:	ACÓRDÃO 203-09726
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	1) Por maioria de votos: a) acolheu-se a decadência, quanto ao PIS. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; b) rejeitou-se a decadência, quanto à cofins. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (relator), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente). Designada a Conselheira Lucuana Pato Peçanha Martins; e, II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.
Ementa:	COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição ao COFINS é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 16/08/06
VISTO

Ainda:

Número do Recurso:	122866
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13819.002342/2001-81
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	16/02/2004 10:00:00
Relator:	César Piantavigna
Decisão:	ACÓRDÃO 203-09420
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	<i>I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto a decadência. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.</i>
Ementa:	COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO DE 10(DEZ) ANOS. LEI Nº 8.212/91. PARCELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA URV. PREÇOS À VISTA PRATICADOS A PRAZO. MATÉRIA EM EXAME NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ADMINISTRATIVA. MULTA. EXCLUSÃO OPERADA PELA DRJ. AUSÊNCIA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à COFINS é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído. (grifei)

Por fim:

Número do Recurso:	202-113666
Turma:	SEGUNDA TURMA
Número do Processo:	10880.019855/98-22
Tipo do Recurso:	RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria:	COFINS
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):	CONSTRUTORA IKAL LTDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>JR 08 06</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Data da Sessão:	24/01/2005 15:30:00
Relator(a):	Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão:	CSRF/02-01.793
Decisão:	DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado) que negaram provimento ao recurso.
Ementa:	NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (grifei)

Desta forma, não há que se falar em decadência no caso em concreto.

2. Ilegalidade e Inconstitucionalidade de Leis e Regras Legais

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA RJ 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional".

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine a apreciação pelo julgador administrativo a cerca da constitucionalidade de normas legais.

3. Do requerimento de perícia técnica

A Recorrente consiga que o indeferimento do pedido de perícia técnica feito expressamente em sua defesa lhe causa prejuízos, pois a perícia teria por função precípua fundamentar suas alegações.

Porém, a ação de indeferir a perícia reclamada pela Recorrente ocorreu com base no Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal e em seu art. 18, disciplina:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De fato, não se vislumbra no feito a imprescindibilidade da perícia e, soma-se a isso, o elemento de convicção que a Recorrente não indicou com precisão os danos que a falta de perícia técnica acarreta, limitando-se a afirmar que o indeferimento viola o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, sem no entanto, repito, informar e indicar um período de cobrança feito equivocadamente que a perícia poderia vir a esclarecer.

Neste talante, por firmar seus requerimentos com pedidos genéricos e por não vislumbrar a perícia ser imprescindível para o deslinde do caso, já que para análise do feito todos os elementos colacionados ao processo são suficientes, indefiro o pedido preliminar de perícia técnica feita pelo Recorrente.

4. Autorização judicial de compensação

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o fato de haver a autorização judicial para a compensação dos créditos de Cofins, não retira do Fisco a competência para, ao fiscalizar o procedimento unilateral feito pelo contribuinte, homologá-lo ou não.

Nesta toada, improcedente as alegações da Recorrente.

5. Exclusões da base de cálculo da Cofins

O Contribuinte afirma pretender excluir da base de cálculo da Cofins determinações situações cuja legislação de regência da matéria não alberga.

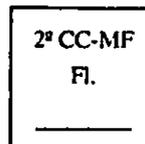
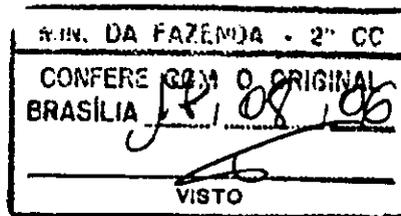
A questão é tratada pela Lei nº 9.718/98 que delimita:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Vê-se que as exclusões admitidas, são aquelas definidas nos incisos do parágrafo 2º do art. 3º, acima aludidos.

6. Inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins

Com relação à alegada nulidade da autuação por incluir em sua base de cálculo o valor referente ao ICMS, há legislação específica do ICMS que suporta a autuação do Fisco.

O art. 2º, parágrafo 7º, do Decreto- Lei nº 406/1968 dispõe:

Art 2º A base de cálculo do imposto é:

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Desta forma, as alegações da Recorrente no sentido de excluir o valor do ICMS na contabilização do valor devido a título de Cofins são improcedentes.

Nesta toada, razão não assiste à pretensão recursal quanto à exclusão da base de cálculo do ICMS para recolhimento da Cofins

7. Base negativa da CSLL, para compensação com débitos da Cofins

Inexiste previsão legal que autorize a pretensão compensatória prevista pela Recorrente.

Soma-se ao alegado que condição fundamental para a compensação é a certeza e liquidez dos créditos, veja-se a jurisprudência do Conselho.

Número do Recurso:	145116
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13838.000080/99-51



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>MP</i> 08/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida/Interessado:	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	09/12/2005 01:00:00
Relator:	Flávio Franco Corrêa
Decisão:	Acórdão 103-22225
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Victor Luís de Salles Freire.</i>
Ementa:	<i>PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Os pedidos de compensação apresentados à autoridade fazendária não se consideram aperfeiçoados sem que o requerente relacione, para o necessário confronto com os créditos alegados, débitos que, ao tempo do requerimento, sejam líquidos e certos. (grifei)</i>

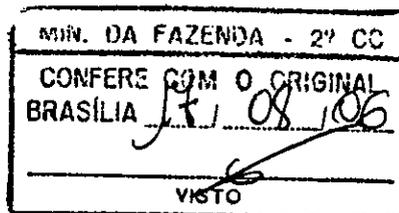
Ainda sobre a questão da certeza e liquidez dos créditos, tem-se:

Número do Recurso:	119081
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13972.000061/98-63
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente:	PAULO TOKARSKI & CIA LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão:	13/07/1999 00:00:00
Relator:	Lúcia Rosa Silva Santos
Decisão:	Acórdão 103-20030
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa:	<i>COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo só é cabível se houver norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se aos requisitos, condições e garantias estipulados em lei específica e regulamentos da Fazenda Pública. (..) (grifei)</i>



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002970/99-23
Recurso nº : 130.230
Acórdão nº : 204-01.015



2ª CC-MF
Fl.

Assim, indefiro o pleito da Recorrente neste pesar.

9. Alegação de pedido de compensação não apreciado

Em sede de Recurso Voluntário não se examina pedido de compensação não apreciado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

10. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS